



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10469.900357/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3002-000.944 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente TRES M EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 69 dos autos:

Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), n° 38994.40312.090204.1.3.04-7050, às fls.03/07), transmitido em 09/02/2004, por intermédio do qual a contribuinte compensa débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (código de receita 2172-1, período de apuração dezembro de 2003, no valor de R\$ 762,99), com alegado crédito relativo à mesma contribuição, derivado de pagamento indevido ou a maior-, efetuado em 14/03/2003, relativo ao período de apuração fevereiro de 2003.

2. Em 24/04/2008, o Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife-PE proferiu o DESPACHO DECISÓRIO (n° de rastreamento 757796285, às fls.01), por intermédio do qual resolveu não homologar a compensação pleiteada pela contribuinte na referida PER/DCOMP, por inexistência de crédito, nos seguintes termos : "Limite do crédito analisado, correspondente a valor do crédito original na data de transmissão

informado no PER/DCOMP: 762,99 (sic). Valor do crédito original reconhecido: 28,17 (sic). A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP." Em seguida, foram indicadas as características do Darf, cujo valor original era de RS 1.484,44.

3. Regularmente cientificada do referido despacho decisório e intimada para pagamento dos débitos indevidamente compensados em 05/05/2008 (fls.62), a interessada apresentou, em 20/05/2008, por intermédio de procurador (instrumento de mandato e documento de identificação do mandatário às fls.09 e 60, respectivamente), manifestação de inconformidade (fls.08), acompanhada de documentos, que vêm a ser cópias : i) do despacho decisório (fls.10); ii) da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora, relativa ao 1º trimestre de 2003, enviada em 07/05/2008, e respectivo recibo de entrega (fls.11/24); e iii) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2004, relativa ao ano-calendário 2003 e respectivo recibo de entrega (fls.25/60). Naquela peça de defesa, argúi, expressamente:

"(...) requere (sic) que seja revisto o Despacho Decisório nº 757796285, em vista de que não procede o motivo deste, cm virtude do documento ora reclamado, fundamentado no período de apuração 10 Trimestre de 2003, encontrar-se registrado na página 20, Ficha 26A da DIPJ 2004 Ano-calendário 2003, tendo havido no preenchimento (sic) da DCTF do período, a qual foi retificada em 07/05/08, conforme documentação anexa. Sendo comprovado erro de fato, pedimos a suspensão da cobrança."

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 68/77):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativo a direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA. Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 01/02/2011 (vide AR à fl. 79 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 11/03/2011, Recurso Voluntário (fls. 81/83).

Em seu recurso, o contribuinte alegou ter feito o pagamento a maior e ter tido sua manifestação de inconformidade julgada improcedente por ter falhado em sua incumbência de provar o alegado. Sendo assim, através do recurso voluntário interposto estaria trazendo os esclarecimentos e documentos contábeis aptos ao acolhimento de seu pleito.

Sua alegação é no sentido de que, dos R\$ 1.484,44 pagos, foi recolhido a maior o valor de R\$ 762,99, conforme a apuração de sua contabilidade. Com o fechamento contábil ao final do ano, teria constatado o pagamento a maior e realizado a compensação sob análise. Afirmou trazer, com o recurso, para sustentação de seu direito, os documentos contábeis relativos ao período em questão e pediu o reconhecimento do direito creditório pretendido.

Juntou, às fls. 84/110, atos societários, documento de identidade dos representantes da empresa, comprovantes de arrecadação, páginas do livro razão analítico, carta cobrança, DARF e acórdão recorrido.

À fl. 113, consta despacho de encaminhamento do processo, noticiando a intempestividade do recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto aqui analisado, consoante acima narrado, o contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ em 01/02/2011 (vide AR à fl. 79 dos autos, bem como histórico do objeto extraído do sítio eletrônico dos correios). Acontece que o Recurso Voluntário (vide fls. 81/83 dos autos) fora interposto pelo contribuinte tão somente em 11/03/2011, ou seja, quando já havia expirado o seu prazo recursal.

Em seu recurso, o recorrente informa que teria recebido o “despacho decisório” em 11/02/2011. Equivocou-se o contribuinte em sua afirmativa por duas razões: a primeira porque a decisão recorrida corresponde a um acórdão da DRJ, e não a despacho decisório (essa informação equivocada havia constado também do conteúdo da carta cobrança de fl. 78 dos autos); a segunda porque o recebimento deste documento ocorreu em 01/02/2011 e não em 11/02/2011, como afirma.

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-000.944 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.900357/2008-10